

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo suprir lacuna relevante no regime disciplinar da Câmara Municipal de São Paulo. Atualmente, o repertório de medidas aplicáveis ao Vereador limita-se, de um lado, a sanções brandas, advertência e suspensão de prerrogativas regimentais, e à suspensão temporária do mandato por 30 a 90 dias e, de outro, à mais grave das consequências, a perda do mandato.

Entre esses extremos, inexistente instrumento acautelatório apto a responder, de forma proporcional e tempestiva, às situações em que o Vereador é preso ou passa a responder a investigação ou ação penal por fatos graves, sobretudo quando a prática delitiva guarda relação com o próprio exercício do mandato. Nesses casos, a Câmara vê-se diante de um dilema: permanecer inerte ou precipitar a cassação antes da confirmação da culpabilidade, em tensão com o princípio da presunção de inocência.

A suspensão cautelar ora proposta resolve esse impasse. Trata-se de medida provisória, reversível e não sancionatória, que não antecipa juízo de culpa e que se inspira nos pressupostos das medidas cautelares do processo penal, em especial o risco de reiteração delitiva e a garantia da instrução criminal, adaptados à esfera parlamentar municipal.

Ainda, trata de casos em que se verifica flagrante violação ao princípio da moralidade administrativa. Nesse sentido, leciona o Excelentíssimo Professor Felipe Boarin:

Razoabilidade e justiça, distinguir o honesto do desonesto, ética na administração, padrões éticos, probidade, lealdade e boa-fé, decoro. Nem tudo que é legal é honesto. Vetor fundamental do Poder Público.

Preserva-se integralmente a imunidade material do Vereador, assegurada pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, pois a medida jamais alcança opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, dirigindo-se exclusivamente a condutas de natureza criminal alheias à atividade parlamentar legítima.

No plano fiscal, a proposta protege o erário: durante o afastamento, o titular não percebe subsídio; convocado o suplente, após 31 dias, o subsídio é pago a quem efetivamente exerce o mandato, vedado o pagamento cumulativo.

Diante de sua relevância e do interesse público que a reveste, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

LUCAS PAVANATO
Vereador (PL)